



PARECER N.º 009/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 3.617/2026

EMENTA: Projeto que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 2.860/2022.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.617/2026, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 2.860/2022.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.





PARECER N.º 009/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestaçao de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.





PARECER N.º 009/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, em razão da ausência de fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, conforme previsto no artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a justificativa está incompleta, devendo, portanto, ser complementada.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;





PARECER N.º 009/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. ANÁLISE JURÍDICA E DE MÉRITO

O Projeto de Lei nº 3.617/2026 tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.860, promovendo adequações pontuais no ordenamento jurídico local, conforme o texto encaminhado para análise.

Sob o **aspecto formal**, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná, respeitando a autonomia municipal e o interesse local. A iniciativa legislativa mostra-se





PARECER N.º 009/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

adequada, não havendo vício quanto à competência ou à forma legislativa adotada, tampouco afronta às regras da Lei Orgânica Municipal ou do Regimento Interno da Câmara Municipal.

No que se refere à **constitucionalidade**, o projeto não apresenta incompatibilidade com normas constitucionais, uma vez que a alteração proposta limita-se a ajustar a legislação municipal vigente, sem inovar de modo a violar princípios constitucionais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não se identificam afrontas a direitos fundamentais, nem extração da competência municipal.

Quanto ao **mérito administrativo e legislativo**, a proposta revela-se oportuna e conveniente, na medida em que busca aperfeiçoar a norma existente, conferindo maior clareza, adequação normativa e segurança jurídica à aplicação da Lei Municipal nº 2.860. A alteração contribui para a coerência do sistema normativo local e para a correta execução das políticas públicas relacionadas à matéria tratada na lei original.

5. DOS ASPECTOS FORMAIS

Verifica-se que o Projeto de Lei 3.617/2026 foi apresentado desacompanhado de justificativa e sem a devida assinatura do proposito, circunstâncias que comprometem a sua regularidade formal. A ausência de justificativa impede a adequada compreensão da motivação, da finalidade e do interesse público que embasam a proposição, dificultando a análise técnica, jurídica e de mérito pelos órgãos competentes da Câmara Municipal.

Do mesmo modo, a inexistência de assinatura do autor inviabiliza a identificação formal da iniciativa legislativa, constituindo vício que afeta a própria validade do protocolo da proposição, porquanto não atende às exigências regimentais mínimas para sua regular tramitação.

Diante disso, conclui-se que o projeto padece de irregularidades formais que obstam o seu regular processamento, recomendando-se a devolução ao proposito para saneamento, com a juntada da justificativa e a aposição da assinatura, como condição para o prosseguimento da tramitação legislativa.

6. DA AUSENCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO





PARECER N.º 009/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Constata-se que o Projeto de Lei 3.617/2026 foi apresentado sem a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência indispensável para proposições que importem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

A ausência desse demonstrativo inviabiliza a aferição da compatibilidade da medida com o orçamento vigente, bem como com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, em afronta às regras de responsabilidade na gestão fiscal. Tal omissão compromete a análise da viabilidade financeira da proposição e impede o exame seguro quanto à sua sustentabilidade no âmbito das finanças públicas municipais.

Dessa forma, a inexistência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro configura vício relevante, que obsta a regular tramitação do projeto, recomendando-se a sua devolução ao proposito para que seja devidamente instruído com os elementos exigidos pela legislação fiscal, como condição para o prosseguimento do processo legislativo.

7. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 009/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei apresenta vícios formais relevantes, consubstanciados na ausência de justificativa e de assinatura do proposito, bem como na inexistência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, requisito indispensável para a regular tramitação de proposições que possam acarretar aumento de despesa.

Tais irregularidades comprometem a análise técnica, jurídica e de mérito da matéria, além de afrontar exigências mínimas do processo legislativo e os princípios da responsabilidade fiscal e da segurança jurídica.

Assim, opina-se pela impossibilidade de prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei no estado em que se encontra, recomendando-se a sua devolução ao autor para saneamento das falhas apontadas, com a devida apresentação da justificativa, assinatura e do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 16 de janeiro de 2026.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

